

AÇÃO COLETIVA E IRDR: DIFERENÇA ENTRE OBJETOS E OBJETIVOS

COLLECTIVE ACTION AND IRDR: DIFFERENCE BETWEEN OBJECTS AND GOALS

Fernando Antônio Oliveira¹

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei nº 13.105/15, consolidando o mecanismo de julgamento de casos repetitivos, criou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Paralelamente a isso, coexiste em nosso ordenamento jurídico as ações coletivas. Diante de algumas aproximações aparentemente existentes entre esses institutos, decorrente da abordagem molecular do tratamento dos conflitos, chega-se a classificar ambos os instrumentos em uma mesma categoria, como um sistema de resolução de demandas coletivas. Entretanto, em que pese alguns pontos de contatos, existem importantes diferenças entre os objetos e objetivos primordiais dos institutos postos em comparação, o que impõe uma abordagem distinta desses mecanismos.

Palavras-chave: CPC/2015; IRDR; Ações Coletivas.

ABSTRACT

The New Code of Civil Procedure (NCPC), Law n. 13.105 / 15, consolidating the mechanism of trial of repetitive cases, created the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR). At the same time, collective actions coexist in our legal system. Face of some seemingly existing approximations between these institutes, due to the molecular approach to the treatment of conflicts, it is possible to classify both instruments into the same category, as a system for solving collective demands. However, despite some points of contact, there are important differences between the main objects and objectives of the institutes compared, which imposes a different approach to these mechanisms.

Keywords: CPC/2015; IRDR; Collective actions.

1. INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei nº 13.105/15, trouxe, dentre outras inovações, a introdução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado no Capítulo VIII, Título I – “Da ordem dos processos e dos processos de

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP.
Email: fernandoliveira1303@hotmail.com

competência originária dos tribunais”, por sua vez inserto no Livro III, que trata “Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”.

Trata-se de mecanismo destinado ao combate da problemática dispersão jurisprudencial excessiva, considerando-a como um fenômeno consistente na existência de “**posicionamentos diferentes** e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da **mesma norma jurídica**”, o que levaria a “que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes”, segundo identificado na própria exposição de motivos do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2010, p. 11).

Tal mecanismo também assume um caráter importante na busca por um processo mais célere (BRASIL, 2010, p. 14), na medida em que vários processos poderão ter aplicação de uma mesma tese oriunda do julgamento de um IRDR.

Entretanto, esse sistema de julgamento de casos repetitivos não é novidade entre nós, sendo certo que, apesar da confessa inspiração do IRDR no *Musterverfahren* do direito alemão (BRASIL, 2010, 14), este instrumento segue as linhas dos recursos repetitivos já inseridos no Código de Processo Civil de 1973, ao ponto de se falar na existência de um microsistema processual destinado à resolução de demandas repetitivas, conforme aponta a redação do artigo 928, do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Não obstante, também são apontados outros mecanismos de características similares que contribuíram e influenciaram para a criação do IRDR, como a Súmula Vinculante, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (CPC/73 – artigos 476 a 479), dentre outros (RODRIGUES, 2013, p. 121).

Ocorre que, não raramente, tem sido feita uma aproximação desses mecanismos de resolução de demandas repetitivas, no que se inclui o IRDR, ao contexto das ações coletivas (MANCUSO, 2009, p. 379-380), advogando-se que haveria uma tendência de tratamento molecularizado de demandas, mediante o emprego dessas diferentes técnicas.

Assim, diante do apresentado alinhamento dos institutos, cabe a este estudo analisar os pontos de contato, mas principalmente de afastamento, existentes entre os objetos e objetivos tanto das ações coletivas quanto do IRDR.

Desde já salienta-se que, apesar dos diversos aspectos passíveis de comparação entre os institutos, como natureza (ação e incidente), legitimidade, coisa julgada etc., o recorte deste trabalho é apenas quanto ao objeto e o objetivo das ações coletivas e do IRDR, o que será feito mediante uma pesquisa de caráter bibliográfico.

2. MOLECULARIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE DEMANDAS

Como se depreende da leitura da própria Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2010), o IRDR surge como um dos mecanismos destinados a “evitar a dispersão excessiva da jurisprudência”, criando “condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional” (BRASIL, 2010, p. 20-21).

Tal propósito se insere dentre os objetivos do novo Código, principalmente no que toca à necessidade de se estabelecer, “expressa e implicitamente, verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal” (BRASIL, 2010, p. 6).

O apontado “assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário” tem origem, paradoxalmente, a partir da conscientização da cidadania emergente da Constituição Federal de 1988 (FUX, 2011, p. 5), que contribuiu para o aumento da litigiosidade de massa ou litigiosidade repetitiva, baseada em questões de fato ou de direito semelhantes.

As causas da litigiosidade de massa têm origens exteriores ou interiores às instituições judiciárias (CUNHA; GABAY, 2012, p. 37-39). De fato, pesquisas empíricas revelam que causas externas ao Judiciário como “regulamentação administrativa e legislativa, marcos institucionais, questões sócio-econômicas e práticas de gestão empresarial” podem impulsionar consideravelmente o número de litígios. Da mesma forma, causas internas como “o gerenciamento, a falta de uniformização no entendimento dos Tribunais, carência quantitativa e qualitativa de recursos humanos, problemas de organização judiciária, conduta dos procuradores das partes, dentre outras questões”, igualmente contribuem para a perpetuação da litigiosidade de massa (CUNHA; GABAY, 2012, p. 37).

Corroborando tais assertivas, relatórios oficiais, como o “Justiça em Números”, dão conta que experimentamos uma verdadeira explosão de demandas, destacando-se como causas prevaletentes justamente aquelas ligadas às demandas de massa, advindas, por exemplo, de relações obrigacionais/ contratuais, consumeristas, previdenciárias e tributárias (BRASIL, 2015, p. 450).

Em que pese o grande crescimento na quantidade de demandas, isso não pode ser considerado um problema por si só, haja vista isso indicar, de certa forma, uma expansão do acesso à justiça, algo promovido a partir de normas e políticas enfatizadas pela Constituição de 1988.

A dificuldade passa a ser lidar com as causas desse aumento de volume, uma vez que inúmeros fatores externos e internos ao Poder Judiciário influenciam no aumento da litigiosidade e no próprio congestionamento da Justiça.

Diante desse cenário, e considerando as causas internas ao Poder Judiciário, já mencionadas acima, aponta-se para uma tendência de coletivização do processo (MANCUSO, 2009, p. 379-380), mediante a utilização de dois expedientes: i) a molecularização de pretensões repetitivas por meio do processo coletivo (WATANABE, 2005, p. 787); e ii) a molecularização por meio de mecanismos de gerenciamento das demandas individuais repetitivas (OLIVEIRA, 2015, p. 101).

A primeira opção, do processo coletivo, começa a ganhar respaldo, em nosso ordenamento, com o advento da Lei da Ação Popular, Lei nº 4.717/65. Entretanto, o grande implemento na disciplina ocorre com o advento da Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, que ampliou consideravelmente a disciplina legal em termos de proteção aos direitos transindividuais. Posteriormente, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, que em diversas passagens também dispensou tratamento ao assunto, sobreveio o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, trazendo importante disciplina acerca do assunto.

Essa evolução acompanha, em sua origem, um importante movimento de escala internacional, cujo contributo maior se destaca ao Projeto Florença, do qual surge a obra de CAPPELLETTI e GARTH (2002).

De fato, segundo as conclusões condensadas por referidos autores, foram identificadas três ondas renovatórias de acesso a justiça, das quais a segunda refere-se à representação dos direitos ou interesses difusos (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

Em que pese a existência de um sistema processual coletivo, o fato é que o processo coletivo não é utilizado da forma e na medida desejada, deixando de molecularizar as pretensões idênticas.

Nesse sentido, inúmeras dificuldades e falhas são apontadas pela doutrina, como, por exemplo, a falta de critérios sobre a adequada representatividade e um ineficiente sistema de divulgação das ações coletivas ajuizadas (VIGLIAR, 2005, p. 323-329), a inadequada restrição quanto aos sujeitos beneficiados pelos efeitos das decisões prolatadas em processos coletivos (ZUFELATO, 2011, p. 246), a ausência de um sistema de *opt in* e *opt out* e litispendência entre as ações individuais e eventual ação coletiva (SICA, 2014) e a proibição do uso das ações coletivas quanto a matérias de cunho tributário, previdenciário etc, conforme previsto no §1º do artigo 1º da lei n. 7.347/1985 (OLIVEIRA, 2015, p. 65).

Além do mais, importantes alterações que poderiam melhorar a eficácia do processo coletivo, dispostas no projeto de Código de Direito Coletivo – Projeto de Lei 5.139/2009 –, até então não foram levadas adiante.

Isso faz com que as ações coletivas de fato não contribuam para o desafoamento da carga de trabalho submetida ao Judiciário. Exemplo disso é mencionado por Mollica (2010, p. 197), referente à notícia extraída do Jornal Folha de São Paulo, do dia 24/11/2009, segundo o qual, a despeito das ações referentes aos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos do início da década de 90, existiam àquela época cerca de 700 mil ações individuais e 721 ações coletivas em trâmite no país.

Desse modo, a solução adotada pelo sistema processual brasileiro para o tratamento dos casos idênticos foi a criação de mecanismos de aglutinação de demandas individuais (ARENHART, 2013, p.77), o que é corroborado justamente pela introdução, no NCPC, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Tal instrumento, como a própria Exposição de Motivos admite e revela, tem inspiração na figura denominada *Musterverfahren*, do direito alemão, a qual gera “decisão que serve de modelo (= *Muster*) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu” (BRASIL, 2010, p. 21).

Alguns pregam, a partir das duas possibilidades, ou dos dois caminhos de molecularização, a existência de um sistema de instrumentos para a tutela das situações jurídicas coletivas no direito brasileiro (DIDIER, ZANETTI, 2016) (CAVALCANTI, 2015, p. 504). É válido, então, aprofundar-se nessa abordagem, para fins de melhor compreender a comparação dos institutos.

3. PRETENSA APROXIMAÇÃO ENTRE AS AÇÕES COLETIVAS E O IRDR

Alguns autores propuseram a sistematização conjunta das ações coletivas e do IRDR, o que autorizaria dizer que o IRDR e outros mecanismos de resolução de demandas repetitivas estariam, juntamente com as ações coletivas², dentro de um sistema de resolução de demandas coletivas (DIDIER, ZANETTI, 2016) (CAVALCANTI, 2015).

Segundo tal enquadramento, ambos os instrumentos podem ser considerados “processos coletivos”, “pois têm por objeto a solução de uma situação jurídica coletiva - titularizada por grupo/coletividade/comunidade” (DIDIER, ZANETTI, 2016), ou porque resolvem conflitos de massa (CAVALCANTI, 2015).

² É adotado o termo ação coletiva como gênero, que abrange os diversos instrumentos de processo coletivo, tais como MS coletivo, Ação Civil Pública, Ação Popular etc., considerando-se que a nomenclatura é o de menos importante, uma vez que os diversos instrumentos tratam de uma mesma tutela, a dos interesses transindividuais (VIGLIAR, 1999, p. 101).

Nesse sentido:

A especificidade do processo coletivo encontra-se no objeto litigioso. O processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero *grupo*). Se a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo, está-se diante de um processo coletivo.

Assim, *processo coletivo* é aquele em que se postula um direito coletivo *lato sensu* (situação jurídica coletiva ativa) ou se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, por exemplo) (DIDIER, ZANETTI, 2016).

Não há dúvidas que há uma aproximação entre os instrumentos, dada a dimensão coletiva do incidente, que abrange uma coletividade de interessados.

Entretanto, não parece adequado tratar os dois institutos da mesma forma, apenas pela característica de amplitude do seu alcance.

De fato, alguns autores, reconhecendo a diferença substancial dos instrumentos, classificam o IRDR, junto com os recursos repetitivos, em uma categoria diferente do processo individual e do processo coletivo, ao que se denomina “tutela plurindividual” (MANCUSO, 2016).

Tal tutela seria algo descrito como:

Atividade estatal voltada à justa composição das lides concernentes a direitos individuais homogêneos que se multiplicam em diversas demandas judiciais nas quais haja controvérsia, preponderantemente, sobre as mesmas questões de direito de modo a, por um lado, racionalizar e atribuir eficiência ao funcionamento do Poder Judiciário e, por outro, assegurar a igualdade e a razoável duração do processo” (NASCIMENTO, 2013, p. 150)

Portanto, o IRDR, porquanto não configura ação coletiva, por não ser ação autônoma e sim incidente, preordenado a resolver não uma macrolide, mas um procedimento incidental, está “voltado a fixar entendimento paradigmático (*tese jurídica*) sobre a *questão de direito* replicada em muitos processos (CPC/2015, art. 985, *caput*)” (MANCUSO, 2016).

Deriva desse posicionamento, que distingue o IRDR das categorias processo individual e processo coletivo, a conclusão de que o IRDR, assim como os recursos repetitivos, tem natureza jurídico-processual objetiva, enquanto as ações coletivas permanecem com sua natureza subjetiva (TEMER, 2017, p. 80-100).

Assim, verifica-se que os objetos e objetivos das ações coletivas e do IRDR são distintos, o que provoca a necessidade de correta elucidação, o que se passa a fazer.

4. OBJETOS DISTINTOS DAS AÇÕES COLETIVAS E DO IRDR

Mesmo os autores que colocam as ações coletivas e o IRDR dentro de uma mesma classe, concordam que ambos os instrumentos têm objetos e objetivos bem distintos, ao passo que “Na *ação coletiva*, a situação jurídica coletiva é a questão principal do processo - o seu objeto litigioso”, enquanto “O julgamento de casos repetitivos tem por objeto a definição sobre qual a solução a ser dada a uma questão de direito (processual ou material) (DIDIER, ZANETTI, 2016).

Com efeito, o objeto das ações coletivas são os direitos ou interesses transindividuais, também denominados genericamente direitos coletivos. Eles são classificados, no ordenamento jurídico brasileiro como: difusos, entendidos como de natureza indivisível, cuja titularidade pertence a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (artigo 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor); coletivos, sendo aqueles de natureza igualmente indivisível, de que seja titular grupo ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma mesma relação jurídica base (artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor); e individuais homogêneos, entendidos os decorrentes de origem comum (artigo 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor).

Os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* são, portanto, denominados essencialmente coletivos porque têm em comum o traço da transindividualidade de seus titulares e a indivisibilidade de seu objeto. Os direitos individuais homogêneos são acidentalmente coletivos porque, materialmente, não guardam uma natureza coletiva, mas apenas para fins de tratamento processual (BARBOSA MOREIRA, 1984, p. 10). Nada impede, nesse caminhar, a propositura de demanda atomizada de cada qual dos titulares.

Nesse ponto, tem-se que:

Os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. (...) Não se trata pois, de um nova espécie de direito material. Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art.46 do CPC [1973] (nomeadamente em seus incisos II e IV), cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua efetiva tutela em juízo. (...) Quando se fala, pois, em “defesa coletiva” ou em “tutela coletiva” de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa.” (ZAVASCKI, 2009, p. 34-35).

Aqui há, portanto, uma importante diferença entre as espécies de direitos coletivos. Os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* refletem situações do direito material que invocam uma proteção diferenciada, por todas as características e especificidades de seu objeto, o que, pelo princípio da adequação, demandam instrumentos que propiciem a concessão da tutela mais apropriada.

Assim, quando se pensa na tutela de direitos difusos, considerados aqueles de natureza indivisível, cuja titularidade pertence a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, como casos que demandam a proteção ambiental ou do patrimônio, histórico, por exemplo, há um objeto cuja a demanda por proteção ou cuja pretensão não poderia ter tratamento adequado senão pela forma coletiva.

Da mesma forma, os direitos coletivos *stricto sensu* – aqueles transindividuais relacionados a pessoas ligadas por uma relação jurídica base, entre si ou com a parte contrária, sendo seus sujeitos indeterminados, porém determináveis –, também só podem ter uma resposta apropriada por meio de um processamento e julgamento concentrado, que contemple todo o grupo, sob pena de incorrer em tratamento desigual e com decisões conflitantes, prejudiciais à igualdade e à segurança jurídica.

Já os direitos individuais homogêneos são categoria de direitos materialmente individuais que se destinam a tutelar diversas situações subjetivas concretas assemelhadas

(ZAVASCKI, 2014, p. 16) e, por opção política e legislativa, passível de abordagem processual coletiva, principalmente por motivos de economia processual.

O ponto em comum dessas espécies, é que o processo coletivo serve ao julgamento de casos concretos, com apreciação de todas as questões de fato que dão substrato à pretensão coletivamente tratada, ainda que acidentalmente (TEMER, 2017, p. 94).

Ademais, a natureza processual dos instrumentos que veiculam direitos transindividuais é de ação, com o respeito de todos os procedimentos atinentes, com observância, na maioria das vezes, de fases instrutórias necessárias a produção probatória. Por outro lado, a natureza do IRDR é de incidente processual (CAVALCANTI, 2016), e não instrução probatório, devido ao seu objeto, que é justamente matéria exclusivamente de direito.

Assim, importante se fixar que o IRDR “não visa diretamente à resolução dos casos concretos e a declaração ou satisfação de direitos subjetivos”. “O incidente não é técnica que visa ao julgamento da lide” (TEMER, 2017, p. 80). Nesse esteio, há situações jurídicas coletivas insuscetíveis de solução por meio do julgamento de casos repetitivos. Como observa André Roque (2016, p. 180):

É inconcebível a instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas para definir se há o dever de uma indústria de colocar um filtro antipoluinte em suas chaminés. Esse é um tipo de situação jurídica coletiva que somente pode ser veiculada por meio de ação coletiva.

Por isso chega-se dizer que o IRDR tem natureza de “processo objetivo”, mas com algumas peculiaridades que o distinguem do processo de controle de constitucionalidade, principalmente por levar em consideração os aspectos fáticos dos conflitos, ainda que de maneira indireta (TEMER, 2017, p. 89):

Assim, apesar de objetivo – e, portanto, sem vinculação direta e imediata com a resolução de conflitos subjetivos específicos –, o IRDR não pode desconsiderar os aspectos fáticos dos casos que serão afetados, ou seja, das demandas repetitivas nas quais haverá a aplicação da tese. Como já foi destacado, a atividade cognitivo-decisória do IRDR é uma mescla de concretude e abstração.

De fato, no IRDR não há uma reunião de situações fáticas concretas comuns para julgamento único, ou seja, uma “coletivação”. A técnica de julgamento do incidente considera o que Sofia Temer denomina “fato-tipo” (TEMER, 2017, p. 94), extraído das situações concretas, mas que serve apenas para ilustrar a questão de direito controvertida, que será objeto do julgamento do IRDR.

Ou seja, não há enfrentamento de matéria fática na resolução do IRDR, mas há consideração de uma situação fática padrão por traz da matéria de direito – fato-tipo.

O objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como disposto no artigo 976, I, do Código de Processo Civil, é “controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”.

Nesse sentido, o artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que: “O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”. Aqui também se destaca um outro ponto de distinção muito forte entre o regime das ações coletivas e o IRDR, na medida em que somente este pode ter como objeto questões processuais, algo que não pode ser objeto principal nas ações coletivas (DIDIER, ZANETTI, 2016).

5. DIFERENTES OBJETIVOS OU FINALIDADES DOS MECANISMOS

Além de ter como objeto situações fáticas de interesse coletivo, o propósito da ação coletiva é “a prolação de uma decisão final que tenha aptidão para a formação de coisa julgada coletiva: a situação jurídica coletiva litigiosa passa a ser situação jurídica coletiva julgada”(DIDIER; ZANETTI, 2016).

Vale dizer, com as ações coletivas há o intuito de pacificar-se uma situação distinta da tutela individual clássica, pela existência de fatores coletivos, em suas diferentes categorias – direito difuso, coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo. A consequência do julgamento, dentre outras, é a formação da coisa julgada coletiva, com regime diferente da coisa julgada individual, (ZUFELATO, 2011).

Distintamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem como objetivo final, resumidamente, fixar teses para o julgamento de determinadas demandas repetitivas, teses estas que assumem, no NCPC, caráter vinculante, nos termos do seu artigo 927, III.

Ademais, na origem e mediatamente, a finalidade do IRDR é a de “evitar a dispersão excessiva da jurisprudência, fenômeno consistente na existência de “posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica”, que “produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário” (BRASIL, 2010, p. 13-14).

Entretanto, também tem o IRDR fins ligados à economia processual (CAVALCANTI, 2016), algo expressamente confidenciado na Exposição de Motivos do Anteprojeto do NCPC³. Aqui poderia ser identificado um ponto de convergência entre as finalidades indiretas tanto para o IRDR quanto para as ações coletivas, na medida em que se visa a economia processual por meio da solução molecular de demandas, ainda que por meio de diferentes mecanismos.

Em que pese esta aproximação, além dos diferentes objetos de abordagem, ações coletivas e IRDR também têm diferentes objetivos e finalidades, considerando seu mote principal, conforme acima delineado.

6. CONCLUSÃO

A consolidação, pelo NCPC, de um sistema de resolução de demandas repetitivas, tem levado parte da doutrina a colocar lado a lado, em mesma classificação, IRDR e ações coletivas, no que se denomina “sistema de resolução de demandas coletivas” (DIDIER, ZANETTI, 2016) (CAVALCANTI, 2015).

Entretanto, apesar de algumas aproximações em razão do comum fator de molecularização da tutela que ambos os mecanismos propõem, parece ser mais adequado tratá-los de modo distinto, em razão de diversas peculiaridades, no que se destaca, nesse estudo, a diferença entre os objetos e objetivos desses institutos.

Nesse caminhar, tem-se que as ações coletivas visam a tutelar os direitos coletivos, que envolvem vários sujeitos, determinados ou indeterminados, cujos objetos são direitos ou interesses de natureza indivisível ou divisível, coletivos por excelência (difusos e

³ Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência.

Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo **mais célere** as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo) (BRASIL, 2010, p. 10).

coletivos *strito sensu*) ou acidentalmente assim considerados (individuais homogêneos). Este seria, portanto, o objeto das ações coletivas.

De outra banda, o IRDR tem por objeto questões exclusivamente de direito, para as quais se objetiva fixar teses de direito, vinculantes a casos idênticos, já em trâmite ou futuros, no âmbito dos Tribunais.

O propósito destes mecanismos, embora se alinhem em certo ponto quanto à intenção de imprimir economia e celeridade processual, se distanciam na medida em que as ações coletivas visam a julgar casos concretos, pacificando questões litigiosas com traços coletivos, enquanto o IRDR tem como objetivo resolver controvérsias interpretativas quanto a matérias exclusivamente de direito, para então fixar teses que adquirem caráter vinculativo em nosso ordenamento, na luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sergio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos direitos individuais homogêneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Tendências contemporâneas do Direito Processual Civil**. In _____. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 10, nota 24, terceira série.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2015: ano-base 2014**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.
- BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- CAVALCANTI, Marcos de Araujo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2015.
- CAVALCANTI, Marcos de Araujo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. (Coleção Liebman/ Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier/Eduardo Talamini).
- CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro (Orgs.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário: uma análise empírica**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETTI, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**, vol. 256, Jun / 2016, p. 209 – 218. Versão digital

- FUX, Luiz (coord.). **O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil)**. Rio de Janeiro: Forense.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MOLLICA, Rogério. **Os processos repetitivos e a celeridade processual**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- NASCIMENTO, Bruno Dantas. **Tutela recursal plurindividual no Brasil: formulação, natureza, regime jurídico, efeitos**. Tese (Doutorado em Direito) PUC, São Paulo, 2013.
- OLIVEIRA, Thais Hirata de. **Mecanismos processuais de gestão das demandas repetitivas pelo poder judiciário**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos**. Curitiba: Juruá, 2013.
- ROQUE, André Vasconcelos. **As ações coletivas após o novo Código de Processo Civil: para onde vamos?** In ZANETI JR., Hermes (coord.). *Repercussões do novo CPC (LGL2015\1656) - Processo coletivo*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- SICA, Heitor. Congestionamento viário e congestionamento judiciário. **Revista de Processo**. Vol. 236, out/2014. Versão digital
- TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- VIGLIAR, José Marcelo de Menezes. **Alguns aspectos sobre a ineficácia do procedimento especial destinado aos interesses individuais homogêneos**. In MILARÊ, Édís et al (Coords.) *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: RT, 2005.
- WATANABE, Kazuo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009
- ZUFELATO, Camilo. **Coisa julgada coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Submetido em 25.08.2017

Aprovado em 17.09.2017